



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500049-19.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que são apelantes VICTOR HENRIQUE DA SILVA HERRERA, LEONARDO HENRIQUE FURLANETO e AGUINALDO APARECIDO NOGUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500049-19.2023.8.26.0597

Apelantes: Victor Henrique da Silva Herrera, Leonardo Henrique Furlaneto e Agnaldo Aparecido Nogueira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho

Voto nº: 110

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal). Recursos defensivos. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Conjunto probatório movediço para lastrear o decreto condenatório. Prova genérica, limitada ao relatório da polícia civil e no interrogatório do réu Agnaldo. Absolvição que se impõe, com fundamento no artigo 386, inc. VII, do CPP. Testemunhas não presenciaram os fatos. Dúvida razoável que deve favorecer os réus.

Recurso provido para absolver os réus do crime imputado.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de págs. 178/191, da MMª. Juíza de Direito Dra. Paula Aguiar Pizeta de Sanctis, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar como incursos no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, **Agnaldo Aparecido Nogueira e Victor Henrique da Silva Herrera**, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento 10 (dez) dias dias-multa, no valor

unitário mínimo, **Leonardo Henrique Furlaneto** à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

As penas privativas de liberdade foram substituídas por restritivas de direito, qual sejam: prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo lapso temporal, e prestação pecuniária no montante de 01 (um) salário-mínimo a ser entregue à comunidade ou a entidades públicas a critério do Juízo das Execuções.

Irresignados, a defesa de Victor Henrique e Leonardo Henrique almeja I) a absolvição por insuficiência probatória, com aplicação do *princípio in dubio pro reo*. Subsidiariamente requer: II) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito; III) a redução da pena imposta, e, por fim, IV) a fixação do regime aberto para cumprimento da pena (págs. 225/240).

A defesa de Agnaldo Aparecido almeja I) a absolvição por insuficiência probatória, com aplicação do *princípio in dubio pro reo*, II) a concessão da justiça gratuita. Subsidiariamente requer: III) a desclassificação para o delito do artigo 155, *caput*, do CP; IV) a aplicação da pena no mínimo-legal, e, por fim, V) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (págs. 241/245).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 249/252), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento dos apelos (págs. 260/263).

É o relatório.

A irresignação comporta provimento.

Os réus foram processados e condenados pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“ [...] no dia 20 de agosto de 2021, às 02:00 horas, na R. João de Oliveira Mendes, 272, Conj. Hab. Antônio Pedro Ortolan, nesta cidade e Comarca de Sertãozinho, AGNALDO APARECIDO NOGUEIRA, LEONARDO HENRIQUE FURLANETO E VICTOR HENRIQUE DA SILVA HERRERA, qualificados a fls. 09, 25 e 27, agindo em concurso e com unidade de desígnios, subtraíram para eles coisa alheia móvel, consistente em uma bicicleta, marca Ecos, aro 29, avaliada em R\$1.200,00 (cf. auto de avaliação de fls. 32), pertencente a Magda Teixeira de Souza.” (pág. 39/41).

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (pág. 3) e auto de avaliação (pág. 32).

A autoria, contudo, é duvidosa.

Interrogado em fase policial, Agnaldo declarou que:

“na data de ontem, 06.10.2021, por volta das 23h30, saiu de sua casa, tendo se dirigido até a Praça do Jardim Bandeirantes, local onde sempre costuma encontrar com “Léo” e “Victor Herrera” para praticarem furtos. Por volta das 05h30, “Leo” e “Victor Herrera” com o veículo VW/Gol preto pertencente ao primeiro. Então, saíram procurando uma residência para furtarem. Pararam numa residência, e como sempre, o declarante foi “determinado” a “praticar” o furto. Quando estava apartando o interfone para ver se havia alguém no imóvel, recebeu a presença de vigilantes. Nesse momento, percebeu que o veículo que estavam “Leo” e “Victor Herrera” saiu em alta velocidade do local. Os vigilantes questionaram o que o declarante estava fazendo ali, o qual acabou por confessar que ia praticar o furto naquela residência. O declarante foi trazido pelos vigilantes da empresa LCF para esta Unidade Policial. Aqui confessou espontaneamente diversos furtos praticados na companhia de “Leo” e “Victor Herrera”. O declarante esclarece que conhece os dois, “Leo” e “Victor Herrera”, já algum tempo, cerca de cinco anos. No início desse ano, 2021, os dois passaram a “forçar” o declarante a praticar diversos, e, em muitas vezes, como de algumas formas não queria, ou achava dificuldade para executar a empreitada, sofria sérias agressões físicas, torturas e ameaças de morte. O declarante levou a equipe de Investigadores nos locais indicados por ele próprio como sendo palco de furto,

praticado por ele, “Leo” e “Victor Herrera”. [...] O declarante aduziu que de um modo geral, os furtos tinham sempre o mesmo “modus operandi”: ele entrava nos locais, enquanto os dois permaneciam do lado externo. Em poucas vezes, “Victor Herrera” chegou a ingressar no local a ser furtado. Ainda, esclarece que de tudo que furtou e foi arrecado pode afirmar que ficou com “migalhas”, quase nada. Sempre, de um modo geral, a “res furtiva” ficava com “Leo” e “Victor Herrera”, O declarante afirma ter distúrbios mentais e por este motivo “Leo” e “Victor Herrera” os “força” a praticar furtos.” (págs. 9/10).

Em juízo, o apelante Agnaldo afirmou que foi pressionado por Leonardo e Victor a cometer o crime. Eles o ameaçavam e chegaram a enforcá-lo para que praticasse os delitos. Informou que conhece Victor, vulgo “Indin”, desde sua infância e que ia na casa de Leonardo. Relatou que saiu umas nove vezes com eles para cometer crimes. Iam para os locais dos furtos no veículo Gol preto da Leonardo e às vezes a pé. Não se recorda como ocorriam os furtos. Faz tratamento na saúde mental e usa medicamento. Estudou na APAE até os 17 anos. (mídia – págs. 135/136)

Interrogado, em fase policial, Leonardo negou os fatos, alegando que:

“Trabalha como fresador na empresa ADDN, localizada no Distrito Industrial desta Cidade, há três anos e dois meses, fazendo períodos alternados, duas semanas trabalha das 07h00min às 17h00min, e as duas semanas seguintes trabalha das 17h00min às 02h45min. Reside no endereço indicado acima com seus pais e seu filho Carlos Eduardo Rodrigues Furlaneto, de cinco anos de idade, sendo que reside no local há, aproximadamente 15 anos. Sua mãe possui um veículo VW/Gol, de cor preta, o qual ficava sob seus cuidados, contudo o veículo está parado por estar com documento atrasado desde 30/09/2021. Indagado sobre os fatos investigados, ou seja, furtos de residências e condomínios nesta cidade, visando a subtração de bicicletas de alto valor, o declarante nega ter qualquer participação nos crimes, afirmando apenas ter uma passagem por violência doméstica. O declarante afirmou conhecer Victor Henrique da Silva Herrera, mais conhecido pelo apelido de “Indin”, mas só de vista e poucas conversas, pois o mesmo era vizinho de sua ex-namorada, sendo que nunca andaram juntos, nem mesmo para cometerem qualquer crime. Perguntado se conhece Agnaldo Aparecido Nogueira, o declarante respondeu que sim, da mesma forma que conhece

Victor, pois Agnaldo sempre estava junto de Victor na calçada de casa. Leonardo afirma que não se encontra com Victor ou Agnaldo há mais de seis meses. Indagado sobre onde estaria na madrugada Leonardo afirma não se recordar, afirmando, contudo, que nunca empreendeu fuga de carro e que nunca foi perseguido por vigilantes de qualquer bairro desta cidade.” (págs. 25/26).

Em juízo continuou negando a autoria do delito. Afirmou que conhece Victor de vista porque é vizinho de sua ex-namorada e Agnaldo conhecia da rua. Confirmou que tem o veículo gol preto, mas este está com documentação em atraso e, portanto, não trafega com o mesmo. Soube pela irmã de Victor da prisão deste, e não tem amizade com o corréu. Nunca teve qualquer problema com Agnaldo (mídia – págs. 135/136).

O apelante Victor, ouvido em sede policial, negou os fatos, explicando que:

“Trabalha empresa Triex há cinco meses, fazendo o horário das 17h00min às 02h00min, todos os dias e que reside com seus pais e sua irmã no endereço acima citado. Antes de trabalhar na Triex trabalhou como instalador de ar-condicionado na empresa Pavan Service. Indagado sobre os fatos investigados, quais sejam, sobre furtos de residências e condomínio visando a subtração de bicicletas de alto valor o declarante nega ter qualquer participação nos fatos. Afirmou conhecer Leonardo Henrique Furlaneto, contudo não são amigos apenas o via quando Leonardo namorava uma de suas vizinhas, sendo que após ter começado a trabalhar parou de ver Leonardo que terminou seu relacionamento. Explica que saiu algumas vezes com Leonardo, mas nunca cometeram quaisquer crimes, afirmando que não sabe dizer se Leonardo cometeu ou comete qualquer crime. O declarante conhece Agnaldo Aparecido Nogueira, mas não tem qualquer relacionamento com ele, pois afirma que Agnaldo possui problemas mentais e não tem amizade com ele, contudo afirma que Agnaldo não comete crimes, muito menos furtos de residências, informando que faz aproximadamente seis meses que não vê Agnaldo ou que este se aproxima do declarante. Indagado sobre onde estaria na madrugada do dia 07/10/2021 afirmou não se recordar” (pág. 27).

Em juízo, manteve a negativa da autoria.

Conhece Leonardo por ter namorado sua vizinha e Agnaldo de vista por morarem próximos desde criança. (mídia – págs. 135/136).

A vítima Magda Teixeira de Souza, ouvida na fase policial, explicou que:

“[...] na data dos fatos, escutou barulho no fundo da casa, que não chegou a sair de dentro de casa, pois achou que era barulho de gato, esclarece que no dia seguinte pela manhã observou que sua bicicleta da Ecos aro 29 não estava mais no local; que outras coisas de valor não foram levadas; que não houve arrombamento; que sua casa tem o muro baixo de um dos lados e acredita que possam ter entrado por esse local; informa que verificou as câmeras de segurança junto à vizinhança e verificou que capturaram imagens da ação delituosa. Avalia a bicicleta em R\$1.200,00.” (pág. 31).

Em Juízo, a vítima ratificou seu depoimento, e esclareceu que a bicicleta não foi recuperada. Ao serem apresentados os réus afirmou que conhecia de vista Agnaldo (mídia - págs. 135/156).

Em juízo, o investigador de polícia Rafael Rodrigues Ferreira, esclareceu que funcionário da empresa de segurança teria visto Agnaldo apertar a campainha de uma casa e foi este interpelado. Assim, o acusado confessou que estaria lá para cometer furto, sendo que se conduziu até o local por um carro preto. O pessoal de segurança ligou para polícia, encaminhando-o para delegacia, tendo o mesmo confessado o cometimento de diversos furtos. Afirmou que era obrigado por Leonardo e Victor a cometer os delitos, pois eles se aproveitavam do problema psicológico que tinha. Na delegacia o acusado reconheceu os corréus, bem como indicou os locais em que teriam cometido furtos, coincidentes com *notitia criminis* apresentadas em boletins de ocorrência. E, para tanto, teria saído com investigadores indicando os locais que cometeram o crime. Disse que usavam o Gol preto pertencente a mãe de Leonardo para praticar os crimes. Houve por

parte da mãe de Agnaldo a confirmação de que sabia estar o réu “fazendo algo de errado”, mas que era forçado pelos outros corréus. Leonardo foi identificado posteriormente, tendo os policiais visualizado o carro preto, utilizado na prática dos crimes, na frente de sua casa. O carro pertencia a mãe de Leonardo. Durante busca domiciliar, nada foi localizado na casa de Victor. Já na casa de Leonardo foi localizado um simulacro de arma de fogo. Ambos negaram os fatos. Victor foi preso posteriormente por furto de bateria de caminhão. A residência do local dos fatos foi identificada como uma daquelas em que os autores cometeram o furto (mídia – págs. 135/136).

O policial civil João Reinaldo de Souza, em juízo, narrou que ronda particular surpreendeu Agnaldo tocando a campainha de uma residência, e um veículo gol preto parado em localidade próxima. Ao ser abordado, Agnaldo confessou que estava lá para furtar a residência, juntamente com Leonardo e Victor. Assim, foi conduzido para a delegacia onde indicou, numa lista ali existente, locais onde teriam praticado o furto. Esclareceu, ainda, que foram exibidas páginas de “facebook” para o réu a fim de que este viesse a reconhecer os comparsas. Solicitado mandado de busca domiciliar, foram estes cumpridos e na casa de Leonardo foi localizado o carro Gol preto no entanto, nada de interesse para este processo ali foi apreendido. Victor e Leonardo negaram os furtos. Soube que Victor, posteriormente, foi preso por furto de bateria. Depois de detido, os furtos diminuíram na região, no entanto, outros adolescentes foram também detidos pela prática de igual ato infracional. Por fim, informou que a mãe de Agnaldo afirmou que o acusado tinha dificuldade de aprendizado, mas não fora diagnosticado como deficiente. Ela afirmou que não sabia dos

furtos que o filho cometera (mídia – págs. 135/136).

A testemunha Luís Eduardo Ferné, em sede policial, explicou que:

“trabalha em uma empresa de vigilância de rondas por veículos. Quando estava transitando com o veículo da empresa, um automóvel gol de cor preta se evadiu em alta velocidade. Após fazer buscas na região, acabou abordando Agnaldo Aparecido Nogueira, tendo em vista que não era morador daquela região. Agnaldo acabou dizendo ao depoente que estava procurando alguma casa para furtar naquela região e acabou por confessar que praticou diversos furtos de casa, em companhia de dois amigos, nos dias anteriores. Diante do narrado, acabou ligando para a DIG de Sertãozinho e informou o ocorrido aos investigadores. Agnaldo foi levado a presença de Policiais Cíveis, ocasião em que reiterou a versão apresentada ao depoente, confessando diversos furtos em Sertãozinho. Não presenciou nenhum dos furtos indicados.” (pág. 29).

Em Juízo, a testemunha afirmou que não tem conhecimento sobre o furto, ratificando o informado perante autoridade policial, acrescentando que depois que o acusado Agnaldo foi detido os furtos diminuíram na região (mídia – págs. 135/136).

As provas produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar, inequivocamente, o crime imputado aos apelantes.

Para prolação de um decreto penal condenatório, exige-se certeza da autoria e da materialidade, não contemplando o Direito Penal Brasileiro meras conjecturas. Ainda que haja indícios, a presunção deles decorrente não é suficiente para sustentar uma condenação, sendo indispensável prova que dê certeza da existência do delito e seu autor.

No caso dos autos, verifica-se que o apelante Agnaldo, em sede policial, limitou-se a indicar os locais onde, supostamente, teria praticado furtos juntamente com os corréus Victor

Henrique e Leonardo Henrique, sem, contudo, apresentar maiores detalhes.

Em sede judicial, o apelante afirmou não se recordar da forma como os crimes teriam sido perpetrados, deixando de esclarecer a dinâmica dos fatos descritos na denúncia, tampouco atribuiu condutas individualizadas aos corréus, nem indicou quais objetos teriam sido subtraídos por cada um.

Ressalte-se, ainda, que as testemunhas ouvidas em audiência não presenciaram a prática delitiva, muito menos os bens supostamente subtraídos foram localizados em poder dos corréus Leonardo Henrique e Victor Henrique, quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão domiciliar (págs. 23/24).

Acrescente-se que a informação de que o corréu Victor Henrique se encontra preso por crime de furto de bateria de caminhão não autoriza, por si só, a conclusão pela autoria do crime ora apurado, de uma bicicleta.

Dessa forma, constata-se que a prova da autoria delitiva mostra-se fragilizada e lacunosa, não sendo possível a manutenção do édito condenatório diante da ausência de elementos probatórios consistentes a indicar, de forma segura e inequívoca, os apelantes como autores do crime imputado.

Sendo assim, à luz do princípio do *in dubio pro reo*, enquanto corolário da presunção constitucional da não culpabilidade, a absolvição dos réus é medida de rigor, visto que a análise dos elementos de convicção trazidos aos autos permite concluir pela fragilidade do conjunto probatório, merecendo reparo a r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, pelo meu voto, **dou provimento** aos recursos defensivos para absolver os apelantes da imputação do artigo 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora